

MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - SEGURO - TABELA DE UNIDADE DE REEMBOLSO DE SEGUROS - RESISTÊNCIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - MULTA DIÁRIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

Ementa: Civil e processual civil. Apelação. Ação cautelar de exibição de documentos. Contrato de seguro e tabela de unidade de reembolso de seguro. Resistência caracterizada. Condenação aos ônus de sucumbência. Cabimento. Multa diária. Ausência de previsão legal. Sentença mantida. Recursos conhecidos e não providos.

- A ação cautelar de exibição de documentos destina-se a tornar conhecidos da parte ativa fatos que tenham interesse para eventual e futura ação.

- A parte que recusa apresentar documentos dá causa ao ajuizamento da ação e, por conseguinte, deve arcar com os ônus de sucumbência.

- Na ação de exibição de documentos, não deve ser imposta multa pelo eventual não-cumprimento da sentença, por falta de previsão legal para sua aplicação.

Recursos conhecidos e não providos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.386266-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Bradesco Seguros S.A. - Apelante adesivo: Júlio Bernardes de Castro - Apelados: os mesmos - Relatora: Des.^a MÁRCIA DE PAOLI BALBINO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2006. - *Márcia De Paoli Balbino* - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a Márcia De Paoli Balbino - Conheço dos recursos porque tempestivos, próprios e por terem contado com preparo regular.

Preliminar.

Nulidade da sentença.

Na sentença, o MM. Juiz entendeu que o segurado tem o direito de conhecer a integridade do contrato firmado, para fazer valer seus direitos, inclusive o de rescisão. Julgou procedente o pedido, determinando a exibição dos documentos pretendidos na inicial e condenando o réu no pagamento dos ônus de sucumbência.

A ré argüiu preliminar de nulidade da sentença, ao argumento de que, na ação cautelar preparatória, a decisão deve-se limitar ao reconhecimento do dever do réu de exibir ou não o documento solicitado na inicial.

Tenho que não assiste razão à apelante.

O pedido do autor, na cautelar de exibição, é preparatório para futura ação. Todavia, sua finalidade tem natureza satisfativa, já que a pretensão da parte é conhecer o conteúdo dos documentos que pediu na inicial. Logo, a ação é autônoma, e, na sentença, o Juiz não pode somente reconhecer o dever do réu de exibir os documentos pretendidos na inicial, devendo, também, determinar a exibição para assegurar a pretensão do autor de conhecer o conteúdo dos documentos.

Sobre o tema, ensina Sérgio Sahione Fadel, ao interpretar o art. 844 do CPC:

A exibição, como medida cautelar, é sempre preparatória de ação futura. (...) Assim, no procedimento cautelar de exibição, o requerido é citado para exibir ou contestar, e a sentença final é que, no caso de contestação, o condenará a fazê-lo, isto é, a exibir a coisa ou documento. (...)

A finalidade da medida é condenar a outra parte a exhibir a coisa ou documento, logo, pretensão condenatória por excelência. O réu, se vencido, é condenado a exhibir; não o fazendo, o que o autor desejaria comprovar com a exibição, se considerará provado (*Código de processo civil comentado*, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 1986, p. 718/719).

Também nesse sentido, relata Ernane Fidélis dos Santos:

(...) a medida prevista no processo cautelar nada tem de cautela, sendo preparatória, mas de natureza satisfativa. A exibição, conforme definida, tem por objetivo não antecipar provas, mas permitir que o interessado tenha às vistas a coisa ou documento, a fim de examiná-los, para atestar seu direito ou interesse (art. 844, I a III). O interesse da parte que resulta da exibição é, pois, apenas o exame da coisa ou documento sem objetivo de produzir prova para outro processo (...) razão pela qual há também dispensa de o autor indicar a lide futura e seu fundamento na inicial, conforme se exige para medida cautelar em geral (art. 801, III) (*in Manual de direito processual civil*, 3. ed., Saraiva, 1993, v. 2, p. 347).

Nesse sentido:

1) - A ação de exibição de documentos prevista nos arts. 844 e segs., CPC, embora seja preparatória, tem natureza nitidamente satisfativa, pois o interesse do autor cinge-se ao acesso ao documento solicitado, possibilitando o conhecimento de seu conteúdo, sem objetivo de produzir prova para outro processo.

- Recurso provido (AC 351.594-2/Juiz de Fora, 2ª Câmara Cível/TAMG, Rel. Juiz Edivaldo George, DJ de 05.02.2002).

2) Ementa: Processual civil. Medida cautelar. Exibição judicial. Art. 844, CPC. Possibilidade de atribuir-se cunho satisfativo.

- Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800, CPC).

- Todavia a jurisprudência sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verifica ser despropositada a propositura da ação principal, como na espécie, em

que a cautelar de exibição se exaure em si mesma, com a simples apresentação dos documentos (AC 326.538-5/Contagem, 4ª Câmara Cível/TAMG, Rel. Juiz Alvimar de Ávila, DJ de 21.02.2001).

3) Ementa: Medida cautelar. Exibição de documentos bancários. Autonomia. Deferimento. Contenciosidade. Verba honorária devida. - Não se pode acoirar dependente de futuro pleito principal a ação exhibitória. É ela de trato peculiar, em face de que os exibidos documentos poderão ensejar outra demanda complementar, e não há como afastar a sua autonomia e, pois, dela, uma vez procedente, subtrair a condenação sucumbencial, custas e honorários de advogados (AC 362.095-1/Contagem, 6ª Câmara Cível/TAMG, Rel. Juiz Valdez Leite Machado, DJ de 29.08.2002).

Logo, rejeito a preliminar.

Mérito.

1) Apelação principal - da seguradora ré.

A ré recorreu da sentença que julgou procedente o pedido do autor, determinando a exibição dos documentos pretendidos na inicial e condenando-a no pagamento dos ônus de sucumbência.

Examinando tudo o que dos autos consta, tenho que a sentença deve ser mantida. Vejamos.

Inicialmente, ressalto que restou afastada a revelia da seguradora apelante, quando a Turma Julgadora da 9ª Câmara Cível do extinto TAMG reconheceu a nulidade da sentença, por ausência de intimação da parte para regularização de sua representação (f. 125/131).

Assim sendo, não pode haver presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial sem análise cuidadosa do mérito da lide.

Pois bem. A respeito do tema ora em debate - ação de exibição de documentos -, ensina-nos o Professor Humberto Theodoro Júnior:

O processo brasileiro conhece três espécies de exibição:

1) exibição incidental de documento ou coisa, que não é considerada ação cautelar, mas medida de instrução tomada no curso do processo (arts. 355-363 e 381-382);

2) ação cautelar de exibição, que só é admitida como preparatória de ação principal. O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída...;

3) ação autônoma ou principal de exibição, que Pontes de Miranda chama de 'ação exhibitória *principaliter*', através da qual 'o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior presente ou futuro, que a ação de exibição suponha, a que se contacte ou que preveja' (*Processo cautelar*, Leud, p. 286, nº 237).

Em outro livro de sua autoria, o mesmo processualista leciona que:

... o direito à exibição tende à constituição ou assegurar de prova, ou às vezes ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Não visa a ação de exibição a privar o demandado da posse de bem exibido, mas apenas a propiciar ao promovente o contato físico direto, visual, sobre a coisa (*Curso de direito processual civil*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 2, p. 453).

No caso dos autos, a exibição intentada pelo autor é preparatória de futura ação que ajuizará contra a seguradora, pautada em eventual diferença de reembolso de despesas que fique demonstrada nos documentos pretendidos na presente lide. Tal modalidade está prevista no art. 844, II, do CPC, que dispõe:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;

III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

As partes celebraram contrato de seguro, e o autor pretende a exibição de tabela de unidades de reembolso de seguros referente ao plano contratado, do período de setembro/1993 a agosto/2004, porque suspeita que tem diferenças a receber da ré, referentes ao reembolso que recebeu quando se submeteu a uma cirurgia. Tal documento é comum às partes porque ligado diretamente à relação jurídica firmada por elas, ou seja, o contrato de seguro.

É cediço que o contrato de seguro está amparado pelas normas consumeristas. De acordo com o CDC, o consumidor tem direito de conhecer integralmente o conteúdo dos contratos que celebra.

No caso dos autos, o autor suspeita ter recebido reembolso de seguro em valor menor ao previsto no contrato. Por isso, ele pretende a presente exibição dos documentos. Através da tabela de unidades de reembolso de seguro, o autor poderá certificar-se de eventual direito de cobrança de diferenças em juízo.

O autor sustenta que não recebeu a tabela no momento da assinatura do contrato nem no momento do reembolso. Ele juntou nos autos somente o demonstrativo de reembolso das despesas hospitalares (f. 05/06), mas não tem como compará-lo à tabela de URSs, porque dela não tem conhecimento.

A ré/apelante, por sua vez, não provou, como é de seu ônus, que fez a entrega das tabelas de URSs ao autor. Então, presume-se não entregue o documento, já que a seguradora não fez prova inversa positiva, como lhe cabia.

Nesse sentido:

Ementa: Ônus da prova. Réu. Fato desconstitutivo. Falta de prova. Procedência do pedido. - O réu tem o ônus de fazer a prova desconstitutiva, ou seja, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, justificando-se a procedência do pedido se não faz a prova que lhe compete (Ap. 376.025-8/Belo Horizonte, 1ª Câmara Cível/TAMG, Rel.^a Juíza Vanessa Verdolim Andrade, 1º.04.2003).

A apelante se esquivou de apresentar a tabela, juntando aos autos apenas os comprovantes de reembolsos feitos ao autor.

Ora, os documentos pretendidos são anexos ao contrato de seguro, já que o mesmo prevê o reembolso com base nas URSs, conforme item 5.1 (f. 19).

Ademais, a ação de exibição de documentos, ainda que tenha natureza cautelar, é de cunho satisfativo e não exige prova de existência de direito material. Contudo, provada a necessidade da exibição para eventual ação futura, cumpre a ação seu papel de cautelar preparatória.

Aqui, vale ressaltar que a procedência do pedido de exibição das tabelas não acarreta a presunção de que haja direito de cobrança de diferença de reembolso em favor do autor, mas apenas dá a ele a oportunidade de averiguar tal fato. Caso o autor fique convencido de que o valor recebido seja o correto, não terá sequer interesse de ajuizar ação de cobrança contra a seguradora apelante.

Logo, o autor/apelado tem direito de conhecer o teor das tabelas de URSs, desde o início da vigência do contrato, ou seja, setembro/1993, devendo ser mantida a procedência do pedido nesse ponto.

Quanto à condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, tenho que também deve ser mantida.

Sobre o tema ensina Humberto Theodoro Júnior, *in verbis*:

O certo é que as ações cautelares não são simples incidentes do processo principal, seja porque seu fundamento e seu objetivo nada têm que ver com iguais elementos do processo principal, seja porque o processo cautelar pode existir e ser julgado antes do principal, não ficando descartada a possibilidade de que este, na realidade, jamais venha a ser proposto; seja porque a solução de um deles, em regra, não influi no julgamento do outro.

Havendo, portanto, inegável autonomia lógica e jurídica entre os dois procedimentos (pois o vínculo existente entre eles é apenas instrumental), parece-me claro que o sucumbente em cada um deles terá de arcar com as consequências completas de sua derrota processual, assumindo a responsabilidade integral pelas custas e honorários advocatícios da parte contrária.

Na própria lei encontra-se dispositivo expresso em que se revela a intenção do legislador de incluir a verba advocatícia entre as responsabilidades do vencido no procedimento cautelar. Trata-se do art. 819 do CPC, onde se prevê que a suspensão de execução do arresto, quer por meio do pagamento da dívida, quer por meio de caução, deve compreender recolhimento ou depósito do principal, custas e honorários advocatícios, que o juiz arbitrar.

Mas o que não se deve deixar de observar é que a disputa judicial em torno de uma providência cautelar é sempre objeto da ação, como sinônimo de pretensão contenciosa gerada de processo cautelar. (...)

Mas processo cautelar, como procedimento verdadeiramente contencioso, só ocorre quando o pedido de medida cautelar é contestado pelo promovido.

Aí sim, estabelecido um conflito efetivo de interesses no campo da tutela preventiva, em razão da resistência do adversário, teremos uma relação processual capaz de provocar a configuração da parte vencedora e parte vencida, ao final do provimento. E, em consequência, teremos os consectários da sucumbência processual, previstos no art. 20 do CPC, ou seja, a imposição ao sucumbente da condenação nas custas do processo e honorários advocatícios da parte vencedora.

A imposição da verba advocatícia ao vencido fica na dependência de se verificar no caso concreto, se houve, ou não, uma ação cautelar no sentido próprio, isto é, como disputa contenciosa em torno de uma providência preventiva (*Curso de direito processual civil*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 2, p. 399-400).

Ora, a seguradora apelante contestou o pedido, alegando que a contratação do seguro foi transparente, assim como o reembolso. Todavia, ela se recusou a entregar as tabelas de URSs do período pedido pelo autor, de 1993 a 2003, inclusive quando deferida a liminar e intimada para exibição dos documentos, já que

somente juntou os demonstrativos de pagamento do reembolso que já eram do conhecimento do apelado (f. 19/24).

Lado outro, a legislação que rege a matéria não exige a comprovação de que todos os meios disponíveis sejam efetivamente utilizados sem sucesso para a interposição da presente medida, mesmo porque o livre acesso ao Judiciário é uma garantia constitucional conferida a todos e não se poderia exigir que o apelado deixasse de buscar esse direito procedendo de outra forma.

Certo é que a apelante se recusou a exhibir os documentos, dando causa ao ajuizamento da ação e, por consequência, sucumbindo.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

1) (...) Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente, dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido (REsp 533.866/RS, 4ª Turma/STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJU* de 31.05.2004).

2) Ementa: Ação cautelar de exibição de documentos. Ônus de sucumbência. Verba devida. - Em todos os procedimentos contenciosos, inclusive nas medidas cautelares, aplica-se a condenação em honorários. - Recurso provido (AC 364.332-7/Juiz de Fora, 2ª Câmara Cível/TAMG, Rel. Juiz Edival José de Moraes, *DJ* de 29.10.2002).

3) Apelação cível. Ação de exibição de documentos. Embargos declaratórios tempestivos. Honorários advocatícios em ação cautelar. Resistência caracterizada. Recurso a que se nega provimento. - Observado o quinquídio legal, não são intempestivos os embargos aviados. - Em ação cautelar, a condenação nos honorários de advogado é plenamente admissível com base na própria justificação do instituto, focalizado sob os ângulos da sucumbência e da causalidade. A parte obrigada a recorrer às vias judiciais para fazer valer seu direito de não poder suportar um sacrifício econômico (*RT* 669/92) (AC 2.0000.00.504.593-6/000/Belo

Horizonte, 13ª Câmara Cível/TJMG, Rel.ª Des.ª Hilda Teixeira da Costa, *DJ* de 06.10.2005).

4) Exibição de documentos. Instituição bancária. Resistência ao pedido. Sucumbência devida. - Se o requerido resiste ao pedido de exibição dos documentos comuns às partes, mesmo exibindo-os no curso do processo, deve suportar a verba de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade (AC 2.0000.00.503.896-8/000/17ª Câmara Cível/TJMG, Rel. Des. Walter Pinto da Rocha, *DJ* de 17.11.2005).

Por fim, quanto ao valor dos honorários, arbitrados na sentença em R\$ 1.000,00, tenho que deve ser mantido, porque, examinando o conteúdo dos autos, atento ao que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC, verifica-se que a causa em questão não ofereceu maiores dificuldades nem exigiu muito tempo do trabalho dos patronos do requerente.

Mantenho, pois, o valor dos honorários porque condizente com os requisitos das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC.

Assim, nego provimento ao recurso principal.

2) Apelação adesiva - do autor.

O autor recorreu da sentença que julgou procedente seu pedido de exibição de documento, pugnando pela condenação da seguradora ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento da ordem judicial.

Tenho que não assiste razão ao apelante adesivo.

É que a consequência da negativa de exibição será apenas a admissão, como verdadeiros, dos fatos que se pretendia provar. Não se pode impor, além disso, a multa cominatória.

O procedimento da cautelar de exibição é regido pelos artigos 844 e 845 do CPC, remetendo este último à observância dos artigos 355 a 363 e 381 e 382, no que couber.

Da análise dos dispositivos supracitados, verifica-se que não há previsão de fixação de

multa pela não-apresentação dos documentos. Segundo se infere do disposto no art. 359 do estatuto processual, se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357, a consequência desse será que, ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, pretendia a parte provar, nada mais.

Confirmam-se:

1) Recurso especial. Ação cautelar. Exibição de documentos. Multa cominatória. Descabimento. - A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma.
- Recurso provido (REsp 633.056/MG, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.04.2005).

2) Agravo de instrumento. Cautelar de exibição de documento. Decisão interlocutória que fixa multa pelo descumprimento da ordem de exibição. Descabimento. - O procedimento da cautelar de exibição é regido pelos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, remetendo este último à observância dos artigos 355 a 363 e 381 e 382, no que couber. Tais dispositivos legais não prevêem a fixação de multa pela não-apresentação dos documentos pleiteados na cautelar de exibição, enquanto pendente esta

de julgamento (TAMG - AI n.º 342.716-9, 3ª Câmara Cível, Rel.ª Juíza Selma Marques, j. em 17.12.2003).

3) A consequência da negativa de exibição será apenas a admissão, como verdadeiros, dos fatos que se pretendia provar (RT 788/290).

4) ... Não há falar em imposição de multa, pelo não-cumprimento da sentença, estando ou não tal pedido contido na inicial, porque a lei não a prevê no caso de exibição de documentos (AC 502.232-0/Belo Horizonte, 17ª Câmara Cível/TJMG, Rel. Des. Luciano Pinto, DJ de 04.08.2005).

Nessa esteira, entendo que não assiste razão ao apelante adesivo em pleitear a aplicação da multa.

Isso posto, rejeito a preliminar de nulidade de sentença argüida pela seguradora, nego provimento à apelação principal e nego provimento à apelação adesiva, para manter integralmente a sentença recorrida.

Custas recursais, pelos apelantes.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Irmair Ferreira Campos* e *Lucas Pereira*.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.
